

### Artigo 17º

#### Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1. Para efeitos do Plano consideram-se equiparadas aos *espaços verdes e de utilização colectiva e aos equipamentos* definidos no Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, respectivamente, as Zonas Verdes e as Zonas de Equipamentos definidas no Plano.
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)

QUADRO I

Tipologia de Ocupação (*)	Espaços Verdes e de utilização colectiva	Equipamentos	Infra-estruturas	
			Arruamentos (Ø)	Estacionamento (#)
Habituação	...	...	...	...
Comércio e serviços	...	...	...	...
Indústria	...	...	...	Ligeiros: 1 lugar/50 m <sup>2</sup> a.b.c., num máximo de 120 lugares/lote Pesados: 1 lugar /500 m <sup>2</sup> a.b.c., com um mínimo de 1 lugar/lote e um máximo de 30 lugares/lote

(...)

### Artigo 18º

#### Estacionamento em projectos de construção

1. (...)
2. (...)

QUADRO II

Tipologia de Ocupação	Estacionamento
Habituação	(...)
Comércio e serviços	(...)
Indústria	Ligeiros: 1 lugar/100 m <sup>2</sup> a.b.c., num máximo de 120 lugares/lote Pesados: 1 lugar /500 m <sup>2</sup> a.b.c., com um mínimo de 1 lugar/lote e um máximo de 30 lugares/lote

3. (...)
4. (...)

### Artigo 39º

#### Zona Industrial Proposta (ZIP)

1. As zonas industriais propostas destinam-se a estabelecimentos de todas as categorias, laboratórios de pesquisa e análise, armazéns, depósitos, silos, oficinas, edifícios de natureza recreativa e social de apoio à zona industrial e escritórios, e estabelecimentos de restauração e bebidas.
2. A instalação de indústrias e outras actividades nestas zonas fica sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:
  - a) (revogado)
  - b) (revogado)
  - c) Integração e protecção paisagística do local, mediante a criação obrigatória de uma faixa de protecção envolvente da zona industrial e interior a esta, que garanta um afastamento mínimo de 40 metros ao limite dos lotes, devendo ser ocupada em, pelo menos, 60%, por uma cortina arbórea, e onde seja sempre dada prioridade à manutenção de vegetação original, especialmente se se verificar a existência de árvores de grande porte;
  - d) (...)
  - e) Índice de Construção líquido, máximo, de 0.6;
  - f) Percentagem de Ocupação do solo, máxima, de 50%;
  - g) Altura máxima de 20 m;
  - h) (...)
  - i) Impermeabilização máxima do lote de 75%;
  - j) (revogado)
  - l) (revogado)
  - m) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) Exceptua-se do cumprimento das alíneas anteriores, as zonas industriais propostas abrangidas por planos de pormenor em vigor.
3. (...)
4. (revogado)
5. Os projectos de edificação das indústrias a instalar devem ser acompanhados de projecto de arranjos exteriores que devem respeitar a legislação específica sobre a Acessibilidade.
6. A instalação ou ampliação de indústrias de tipo 1 nestas zonas tem de ser precedida de declaração de interesse municipal.